



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.172, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre tutela dos autores de obras artísticas, científicas e literárias criadas a partir de sistemas de inteligência artificial e estabelece critérios para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1969/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre tutela dos autores de obras artísticas, científicas e literárias criadas a partir de sistemas de inteligência artificial e estabelece critérios para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar a proteção de obras criadas a partir de sistemas de inteligência artificial e estabelecer critérios para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos.

Art. 2º As obras artísticas, científicas e literárias produzidas mediante o uso de inteligência artificial considerar-se-ão de autoria do usuário que comprovadamente contribuir, mediante comando específico, para a confecção do resultado final.

§ 1º Não havendo comprovação do usuário que tenha dado o comando específico a que se refere o *caput* deste artigo, a autoria da obra será atribuída ao desenvolvedor do sistema de inteligência artificial.

§ 2º Em litígios a respeito da titularidade de direitos autorais em relação a obras produzidas por intermédio de sistemas de inteligência artificial, admitir-se-á a distribuição do ônus da prova em observância à regra constante no art. 373, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial são obrigados a garantir que as obras que resultem em conteúdos sintéticos contenham, no mínimo:

I - menção expressa à utilização de sistemas de inteligência artificial para as suas respectivas criações;



II - identificação do sistema de inteligência artificial utilizado;

III - identificação do usuário responsável pela formulação do comando específico as suas respectivas criações;

IV - metadados que permitam a verificação da autoria e integridade do conteúdo produzido;

V - identificação dos dados utilizados para a produção do resultado final.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se

conteúdos sintéticos as informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial.

Art. 4º Os autores de obras artísticas, científicas e literárias produzidas mediante o uso de sistemas de inteligência artificial farão jus, no que couber, aos direitos estabelecidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 5º O provedor de aplicações de internet será responsabilizado subsidiariamente por conteúdos publicados por terceiros gerados a partir de sistemas de inteligência artificial que violem direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, inclusive direitos autorais, quando, após o recebimento de notificação específica, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilidade desse conteúdo.

§ 1º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo correspondente e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 2º Os provedores de aplicações deverão, nos termos definidos em regulamento, adotar medidas técnicas para a prevenção da divulgação dos conteúdos ilícitos a que se refere o *caput*.

Art. 6º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) regulamentará as disposições constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido avanços significativos na produção de conteúdos criativos por meio de sistemas de inteligência artificial (IA). No entanto, esse progresso traz consigo a necessidade de um arcabouço jurídico claro e específico para regular a autoria e proteger os direitos associados a essas obras.

Cada vez é mais difícil distinguir entre conteúdos reais e aqueles criados artificialmente, o que gera dúvidas sobre quem é o responsável por essas obras e como proteger os direitos autorais a elas concernentes.

A presente proposição legislativa, nesse contexto, propõe diretrizes fundamentais para a regulamentação, proteção e atribuição de autoria de conteúdos gerados por intermédio de sistemas de IA.

Nesse contexto, buscamos atribuir àquele que comprovadamente formula o *prompt*, ora legalmente denominado de comando específico, a autoria das obras artísticas, científicas e literárias formuladas por intermédio de sistemas de inteligência, de tal modo que lhe restarão resguardadas as prerrogativas inseridas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988.

Ao revés, não demonstrado de onde partiu o comando, a titularidade dos direitos de autor será do desenvolvedor do sistema de inteligência artificial.

Outro mérito da proposição é o de estabelecer condicionantes mais rígidas para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos, os quais, por vezes, se consubstanciam nas denominadas *deepfakes*.

Propomos, assim, que sempre que o resultado do uso da IA importar em informações visuais, sonoras ou textuais significativamente modificadas, haja mecanismos de identificação clara a respeito do método de produção do conteúdo, do responsável pelo comando e do sistema utilizado na oportunidade.



Entendemos, assim, que a sociedade ganhará com maiores informações, inclusive, sobre a veracidade do conteúdo consumido, restando viabilizada, também, a identificação de eventuais perpetradores de ilicitudes.

Estabelecemos, ainda, o dever de prevenção e a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicação da internet em relação à divulgação de conteúdos potencialmente ilícitos gerados por sistemas de inteligência artificial, em paralelismo ao que hoje já é previsto no art. 21¹ do Marco Civil da Internet.

Assim, este Projeto de Lei serve não apenas para proteger e reconhecer os direitos de autores e desenvolvedores, mas também para fomentar um ambiente digital seguro, justo e inovador. Por meio dessas medidas, estimula-se o uso responsável e ético da IA na criação de conteúdo.

Pugnamos, assim, pelo apoio dos nobres pares pela aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-6270

¹ Lei nº 12.965/14, art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro1998-365399-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO